



**PROCESSO N° 0024943-76.2015.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

**RECORRENTE(S) :** [REDACTED]

**ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL**

**ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/1990. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032, DOU DE 29/04/1995. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831, DE 25/03/1964, E 83.080, DE 24/01/1979. ANALISTA JUDICIÁRIO - SUPERVISOR DA SEÇÃO DE IMPRESSÃO E ACABAMENTO E DE DIRETOR DO SERVIÇO GRÁFICO. EXPOSIÇÃO A BENZENO. RECURSO PROVIDO.**

O demandante, servidor público, pleiteia que a UNIÃO FEDERAL converta o período (10/1988 a 12/1990) em que laborou em atividade especial, como Analista Judiciário-Supervisor da Seção de Impressão e Acabamento e de Diretor do Serviço Gráfico, em tempo comum, multiplicado pelo fator de conversão 1.4

Julgado improcedente o pedido, à luz de precedentes do STF, o autor interpôs o presente recurso, sustentando a possibilidade de averbação do tempo especial anterior ao ingresso no regime jurídico único.

Esta Turma, à luz do entendimento do STJ, TNU e das Cortes Regionais, tem admitido que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, como tal considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária (vide: AgInt no AREsp 939.997/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017, PREDILEF 200471950083857RS e ACORDAO 00086969220034013803, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:13/10/2017).

De mencionar que foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade da regra geral de previdência para averbação do tempo de serviço prestado em atividade especial insalubre, nos termos do Tema 942/STF, no RE 1014286/RS, em 20/04/2017. Assim, há que se examinar a aplicação do disposto no artigo 1.035, parágrafo 5º, do novo CPC. No julgamento do RE 966177/RS, o pleno do STF firmou a compreensão no sentido de que o sobreestamento depende de

determinação expressa do relator, não sendo consequência automática da declaração, mas sim ato discricionário do Relator, entendimento compartilhado por esta relatoria.

No caso, foi omissa a decisão que reconheceu a repercussão geral, de forma que o processo pode seguir seu curso até o exame de admissibilidade de eventual extraordinário.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial". Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2015, e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 2.3.2009.

Hipótese, no entanto, que a profissão de Analista Judiciário –Supervisor da **Seção de Impressão e Acabamento e de Diretor do Serviço Gráfico** deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. O autor, de acordo com a prova apresentada, notadamente processo administrativo que resultou no reconhecimento da insalubridade, trabalhou em área destinada a impressão gráfica, com exposição a agentes químicos nocivos à saúde, quais sejam **benzeno**, tintas e aguarás (Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.5, e Decreto nº 83.080/1979, Anexo II, código 2.5.8)(doc 22).

**Recurso provido.** Pedido procedente. Aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios. Relativamente à correção monetária, esse dispositivo (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) **foi declarado inconstitucional** pelo STF, com repercussão geral no RE 870.947, julgado em 20/09/2017. Nos termos do voto do relator do citado RE, o IPCA-E deverá ser o índice a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EE9B8371428859D5956CFFD125CE48FD

TRF 1º REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

PODER JUDICIÁRIO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

3



**JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

2<sup>a</sup> Relatora – 3<sup>a</sup>. Turma Recursal

EE9B8371428859D5956CFFD125CE48FD

TRF 1º REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ